



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728038/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.952 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente TRES BARRAS PROMOÇÕES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização de todos os débitos motivadores.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA

A Receita Federal do Brasil deve excluir de ofício quando constatada que a empresa optante possui débito exigível, desde que efetuada por meio de comunicação que atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se da manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte (DRF/BHE), que promoveu a exclusão da empresa acima qualificada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de créditos tributários não suspensos.

A empresa reclamante alega, em síntese, com base no artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que não incidiu em hipótese de exclusão do Simples Nacional (fls. 2 e 3).

3. Esclarecidas as situações de fato, o processo foi encaminhado para julgamento na primeira instância administrativa.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO.. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização de todos os débitos motivadores.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA

A Receita Federal do Brasil deve excluir de ofício quando constatada que a empresa optante possui débito exigível, desde que efetuada por meio de comunicação que atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se da manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte (DRF/BHE), que promoveu a exclusão da empresa acima qualificada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de créditos tributários não suspensos.

A empresa reclamante alega, em síntese, com base no artigo 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, que não incidiu em hipótese de exclusão do Simples Nacional (fls. 2 e 3).

Os débitos motivadores da exclusão permaneceram exigíveis após o prazo limite para regularização, conforme imagem abaixo colacionada:

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
09/2014	R\$ 6.251,93
10/2014	R\$ 4.311,20
11/2014	R\$ 2.730,76
03/2015	R\$ 1.623,04
04/2015	R\$ 1.268,00
05/2015	R\$ 40.413,05

Em sede recursal, a Recorrente alega que o citado acórdão manteve anterior ato administrativo pelo qual foi a Recorrente excluída do SIMPLES NACIONAL, tendo por causa diversos débitos das competências de agosto, setembro, outubro e dezembro/2011, julho e setembro/2013, janeiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro e novembro 2014, março a setembro/2015.

Nitidamente, portanto, a exclusão do Simples Nacional está sendo utilizado como instrumento de coação para a cobrança dos débitos em aberto.

Entretanto, a existência de débitos em aberto não se contra prevista como hipótese de exclusão do regime diferenciado de tributação.

Para o deslinde da questão, trazemos à colação, trechos das normas pertinentes à matéria aqui tratada:

(...) Resolução CGSN N.º 94, de 2011- regulamenta a Lei Complementar 123, de 2006:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja

exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

(...)(original sem grifos)

Como se observa pela leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a empresa que possui débitos, previdenciários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, cuja

exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher tributos na forma do Simples Nacional, nos termos do artigo 15, inciso XV, da Resolução CGSN N.º 94/2011. Assim, se possui débitos, não pode apurar os tributos pela forma simplificada e, portanto, deve ser excluído.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.